



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE
DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 32/DGA/2016

Assunto: Regime Fiscal Aduaneiro, aplicável às Indústrias que usam o Açúcar como Matéria-Prima

Para conhecimento e cumprimento integral de todos os funcionários destes serviços, Despachantes Aduaneiros, Agentes Económicos, Intertek e demais interessados, comunica-se o seguinte:

1. Através do **Diploma Ministerial nº 75/2016, de 1 de Novembro**, é fixado o preço de referência para a determinação da sobretaxa devida na importação do açúcar para o uso industrial, das posições pautais **17.01.91.00 e 17.01.99.00, no valor de USD100** por tonelada, a vigorar até **31 de Dezembro de 2016**.
2. São elegíveis à aplicação do disposto acima, as indústrias nacionais, em actividade, licenciadas como indústria transformadora, conforme o Classificador das Actividades Económicas em vigor no País, bastando para o efeito, que se observem os procedimentos em anexo a presente Ordem de Serviço.

A presente Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

Cumpra-se.

Maputo, aos 21 de Novembro de 2016

O Director Geral

Aly Dauto Mallá

/Comissário Geral Aduaneiro Principal/



	CÂMARA DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE MOÇAMBIQUE
Entrada Nº	<u>539</u>
Recebido por	<u>D. Dauto</u>
Data	<u>24 / Nov / 2016</u>

11.32h

PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO DE AÇÚCAR PARA USO INDUSTRIAL

ELEGIBILIDADE

São elegíveis ao presente regime as indústrias nacionais utilizadoras de açúcar, operacionais e licenciadas como Indústria Transformadora, conforme o Classificador das Actividades Económicas (CAE), em vigor.

O presente regime abrange as importações de açúcar das posições 17.01.91.00 e 17.01.99.00 da Pauta Aduaneira, nos termos estabelecidos no DM nº 75/2016, de 01 de Novembro.

DO PEDIDO DE ENQUADRAMENTO

1. Para beneficiarem deste regime os utilizadores industriais de açúcar, devem requerer ao Ministro que Superintende a área da Indústria e Comércio, até ao dia 20 de Abril de cada ano.
2. No requerimento devem indicar a quantidade de açúcar refinado para satisfazer as suas necessidades produtivas, para o período de 1 de Maio do ano em referência a 30 de Abril do ano seguinte.
3. Tratando-se de renovação, o beneficiário deve apresentar as quantidades de açúcar refinado, importado no período anterior à produção correspondente, bem como as quantidades remanescentes.

DOCUMENTOS DE SUPORTE

Para beneficiarem do presente regime, os utilizadores industriais devem apresentar os seguintes documentos:

1. Alvará Industrial, ao abrigo do Decreto nº 22/2014, de 16 de Maio;
2. Informação sobre a produção em 2014, 2015 e 2016;
3. Certidão de quitação sobre a situação tributária, passada pela área fiscal onde se encontra domiciliado;
4. Certidão Negativa, passada pelos Tribunais Aduaneiro e Fiscal;
5. Cartão de Importador.



DAS OBRIGAÇÕES DA APAMO

Para efeitos de cálculo do défice de consumo industrial, a APAMO, deve submeter ao Ministério da Indústria e Comércio, até 20 de Abril de cada ano, o plano de produção de açúcar bruto e refinado, e a sua capacidade de abastecer o consumidor industrial.

DAS OBRIGAÇÕES DA DNI

A Direcção Nacional da Indústria deve:

- ✓ Estimar o défice do consumo industrial referente ao ano seguinte, projectado até dia 30 de Abril de cada ano;
- ✓ Enviar à Direcção-Geral das Alfândegas a lista das indústrias elegíveis para beneficiarem deste regime especial e as quantidades que cada indústria deve importar durante o período.

DAS OBRIGAÇÕES DAS ALFÂNDEGAS

A Direcção Geral das Alfândegas deve apresentar até 30 de Abril de cada ano, as quantidades de açúcar importado por cada indústria, durante o período de 01 de Maio do ano anterior a 30 de Abril do ano em curso.

DA RENOVACÃO DO REGIME

Na primeira semana de Maio de cada ano, o Grupo de Trabalho de açúcar deve reunir-se para fazer o balanço da implementação do regime.

Do balanço pode resultar o afastamento do regime daquelas indústrias que não justificarem em termos de produção as importações efectuadas no período anterior.





BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 75/2016:

Fixa o preço de referência para a determinação da Sobretaxa devida na importação do açúcar para uso industrial, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 75/2016

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de fixar o preço de referência para a determinação da Sobretaxa devida na importação do açúcar para uso industrial, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 34/2009, de 6 de Julho, o Ministro da Economia e Finanças determina:

Artigo 1. O preço de referência para a determinação da Sobretaxa devida na importação do açúcar para uso industrial, das posições pautais 17.01.91 e 17.01.99, é de USD 100,00/Tonelada.

Art. 2. São elegíveis à aplicação do disposto no artigo anterior, as indústrias nacionais, em actividade, licenciadas como indústria transformadora, conforme o Classificador das Actividades Económicas (CAE).

Art. 3. Compete ao Director-Geral das Alfândegas emitir instruções necessárias à implementação do presente Diploma Ministerial.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação e vigora até 31 de Dezembro de 2016.

Maputo, aos 27 de Setembro de 2016. – Ministro da Economia e Finanças, Adriano Afonso Maleiane.

Preço — 4,65 MT